





ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4533/2017, FORNECIMENTO DE TUBOS PEAD PARA DRENAGEM.

Às quinze horas do dia vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniuse a Pregoeira e equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra e-mail de recebimento do dia 27/02/2018 às fls. 260/261.

Passando-se a análise da impugnação apresentado pela empresa TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA, a mesma, em síntese:

Protesta a impugnante pelo acolhimento da impugnação, alegando queno Brasil para as tubulações corrugadas em PEAD acima de 400 mm só existe um único fornecedor de tubulações série DN/DE o que caracteriza restrição da competitividade, quando na realidade as tubulações série DN/DE poderiam atender a demanda hidráulica de projeto uma vez que atenderiam ao diâmetro interno mínimo definido no projeto.

Solicita também as seguintes alterações: Anexo I do Edital e anexo II o Termo de Referência; indicar o diâmetro interno dos tubos e inclusão da Norma DNIT 094/2014 - EM

Suscitado a se manifestar, o sr. Adhemar José Spinelli Junior juntamente como sr. Nilton Vieira Neres, engenheiro e chefe do Departamento de Drenagem respectivamente, informam, em resumo, o seguinte: não há como questionar o dimensionamento e a aquisição mais adequada para cada aplicação, pois a derte3rminação do diâmetro do tubo a ser utilizado será dedefinido pela vazão do projeto hidráulico de

cada local de aplicação. Inicialmente o Termo de Referência previa a aquisição de tubos PEAD, com uma especificação técnica mais restritiva. Com a intenção de aumentar a competitividade no procedimento, ampliou-se a especificação dos tubos para outros tipos de materiais que são previstos na NBR 21138:2016. Essas norma técnica prevê duas séries das dimensões dos tubos (DN/DE e DN/DI), conforme pode ser observado na Tabel referida NBRe o Termo Referência prermite de participação de todos os fabricantes que atende às especificações das duas séries da norma brasileira, ou seja não há intenção dessa autarquia em favorecimento a qualquer um dos fabricantes, motivo pelo qual segue rigorosamente discriminação adotada pela ABNT. Qauntoa inclusão da Norma Técnica DNIT 094/2014-EM, durante o processo de de consulta dos orçamentos que a exigência simultânea dessas normas era conflitante, e assim, definimos que exigiremos somente a Norma Técnica da ABNT NBR ISO 21138:2016.

Pois bem.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, in verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Esta disposição é repetida no art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.663/93:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos \$\$ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

No presente caso, conforme informação do Departamento de Drenagem, o Pedido de Impugnação diante dos fatos apresentados não procedem

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer da IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento diante da manifestação do Departamento de Drenagem, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula Pregoeira

> Roseli de Souza Domingues Equipe de Apoio

